

1859

Curadoria Geral da Coroa, 4 de Maio
de 1859 - Ilmo. Exmo. Sr. Ministro e
Secret. d' Estado das Neg. Eccl. e de
Justiça - Off. d' Serv. d. Brac. ^{dos Gals da}
Coroa - Joaquim Pereira Guimarães -

19 n.º 563.

Em cumprimento do Off.
do M.º d. n.º de 26 de
mez find. a respeito das
queixas de J.º d' Almeida
da Saraiva contra o
Juz. de Direito da Covilhã.

Ilmo. Exmo. Sr. - Em satisfacão aos
Off.ºs expedidos pelo M.º a cargo de
V.ª a esta Repartição em 8 e 10
de Novembro do anno passado, nos
quaes se reportam os subsequentes
de 10 de Fevereiro, e 26 de Abril
ultimos, todos relativos a' queixa
feita por J.º d' Almeida Saraiva
contra o Juz. de Direito da Com.
da Covilhã, Antonio Demetrio
Naveiro de Paiva, cumpre-me
informar respectivamente a
V.ª que, attenta a gravidade de
das recriminações tão caloro-
samente enunciadas, assim nos

119
dois requerimentos dirigidos pelo ^{officia}
queixoso a Sua Magestade, e
no no art.º por elle publicado
no jornal intitulado - a Lealdade,
cujo transcripto se se no primeiro
do Documento offereido pelo juiz
arguido, e attenta a acrimonia
da, mas não satisfatória res-
posta, por este apresentada em
suas defezas, em relação ao
facto capital - da violência
que se lhe attribui praticada
para com o mesmo queixoso
no dia 21 de Maio do anno
passado em casa de Antonio
Alves de Sousa, sogro do
fitho do juiz; resposta que
tambem e não salva, an-
tes muito o compromette,
em relação ao seguinte apontado
facto - de compra da propriedade
daquelle, denominada a Boa
do braço, pertencente a D. Fran-
cisco Maria Alves, a favor de
qual havia preferido senten-
ça em causa de divórcio com
seu marido José Fernandes Terceiro

sa - não posso deixar de reconhecer
com o conspícuo Presidente das Re-
lações de Lisboa em sua adjunta
informação, a necessidade de
se mandar queiro antes syn-
car da conducta do sobre dito Ma-
gistrado, com referenda, não só
a estes dois designados factos, senão
também a todas as mais suas
pauzes, que o queixoso vagamente
the assaca; maiormente sendo
essa a pronunciada vontade,
e a vehemente supplica do pro-
prio juiz arquiido.

E, na veridade,
suppondo, ou concedendo mesmo,
que o caso acontecido com o
queixoso em casa de Antonio
Nunes de Sousa se passara, não
como aquelle diz, mas do modo
que o juiz conta, quem desixará
de notar uma arbitrariedade
injustificavel, ou na soltura do
queixoso, ou na determinação
do subsequente processo crimi-
nal pelo facto, que havia dado

120
logar á sua prisão sem culpa ^{for} ^{offensa}
mada? — Sem dúvida, se
na opinião do juiz, a retracta-
ção de Antonio Nunes de Sousa,
sogro de seu filho, e que se
suppunha roubado pelo preso
larva, fez desaparecer o
crime deste, e tornou por
consequencia indispensavel,
e legal a sua soltura; a mes-
ma efficacia devia ter aquella
retractação para o juiz não
fazer mais obra por tal cri-
me, e consequentemente para
não mandal instaurar como
mandou, processo algum
a seu respeito; e se o juiz
intendeu que o crime não
havia desaparecido como a
retractação do roubado, e
que portanto devia dar delle
conhecimento ao N.º 1.º para
o queixoso ser criminalmente
perseguido, nesse caso a
soltura deste foi um acto
arbitrario, e condemnavel, nos
termos da Lei.

Da mesma sorte

o que importa, quanto ao confesso
do facto da compra da propri-
iedade a D. Francisca Maria Alves,
que esse contracto fosse realitado
por interposta pessoa, e por mais
preço do que a propriedade havia
sido avaliada no Inventario, se
a antiga Ordo. do L.º 4.º tit.º 15,
ampliada pelo Alvará de 10
de Janeiro de 1678, e o actual
Cod. Penal no art.º 317, com jus-
ta razão absolutamente inhi-
bem, e declaram punirel si-
milhante facto, como um verda-
deiro crime de peculato e
concessão?

Julgo portanto que,
em se mandar syndicar da
conduta de alludido juiz de
Direito, em conformidade das
Leis, praticará o governo de
S. M. um acto de rigorosa jus-
tica, e de grande conveniencia
publica. Para contudo se di-
gna de propor a S. M. o
que em sua esclarecida

